PROJETO DE LEI Nº 28 /76

DOCUMENTO Nº 844/76

Dispõe sobre escavações e retirada de terra na área urbana do Município e dá outras providências.

ART. 1º - As escavações, o desmonte, a remoção ou a retirada de terra em toda a área urbana do Município, especialmente nos morros, somente serão permitidos mediante Alvará da Prefeitura, a requerimento do proprietário do terreno e/ou terceiro por ele autorizado, desde que tais desmontes ou escavações não venham a causar prejuízos de ordem ecológica.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser instruído com croqui situando o local e indicando a metragem cúbica do volume de terra a ser movimentada.

ART. 2º - Antes do início das escavações ou retirada de terra como preparação para construção, deverá ser verificado - se passam sob o passeio do logradouro público próximo, tubulações, cabos de energia, transmissão telegráfica, telefônica e outros, que, pela proximidade, possam ser afetados com os trabalhos a serem executados.

ART. 3º - Positivada a existência de tubulação, cabos ou postes, que possam ser atingidos pela deslocação de terra, deverão os responsáveis pelos trabalhos tomarem todas as medidas - necessárias a evitar perigo, bem como danificação das instalações mencionadas no artigo 2º e do próprio passeio do logradouro público.

Parágrafo único - Se apesar das medidas de precaução tomadas, houver dano ao patrimônio municipal ou em bens públicos de uso comum do povo em consequência de escavação, desmonte e retirada de terras, o proprietário do terreno respectivo deverá providenciar os devidos reparos em prazo razoável fixado pela Prefeitura, sob pena de responder pelas ações próprias para - ressarcir à Municipalidade.

Câmara Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria,
Cellula Mater da Nacionalidade

ART. 4º - Para os fins de proteção previstos nesta lei, deverão ser devidamente escorados e protegidos as construções, os muros ou quaisquer estruturas existentes no imóvel ou vizinhas, sujeitas a serem atingidas pelas escavações ou rebaixamento do lençol de água.

Parágrafo único - A execução dos serviços, quando permitidos, será conduzida com o necessário cuidado, de preferência por trechos descontínuos.

ART. 5º - Independente das exigências dispostas nos artigos anteriores deverá ser observado:

1 - Investigação do sub-solo por meio de sondagem a trado e percussão com pontos de amostragem distanciada entre si de, no máximo, 30 metros.

2 - Nivelamento no sentido de maior declividade do terreno; e

3 - No caso de desaterro que não vise a construção imediata no local e existindo camada de solo fértil, esta deve ser removida e recolocada logo após as escavações das camadas inferiores.

ART. 6º - Para cumprimento do artigo 5º desta lei deverá apresentar o proprietário do terreno e/ou terceiro por ele autorizado quando solicitado pela Prefeitura, os seguintes dados:

A) Projeto do sistema de drenagem;
B) croqui do talude definitivo;
C) croqui do terraceamento; e
D) estudo do sistema a ser adotado para proteção do talude ou seja impermeabilização betuminosa, plantio de gramíneas, concretagem ou outro sistema adequado ao tipo de solo e declividade do talude.

ART. 7º - Fica instituída a multa fiscal de 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto na Lei municipal nº .. 1666, de 22/12/1 967, aos infratores deste diploma legal.

ebf.

ART. 4º - Para os fins de proteção previstos nesta lei, deverão ser devidamente escorados e protegidos as construções, os muros ou quaisquer estruturas existentes no imóvel ou vizinhas, sujeitas a serem atingidas pelas escavações ou rebaixamento do lençol de água.

Parágrafo único - A execução dos serviços, quando permitidos, será conduzida com o necessário cuidado, de preferência por trechos descontínuos.

ART. 5º - Independente das exigências dispostas nos artigos anteriores deverá ser observado:

1 - Investigação do sub-solo por meio de sondagem a trado e percussão com pontos de amostragem distanciada entre si de, no máximo, 30 metros.

2 - Nivelamento no sentido de maior declividade do terreno; e

3 - No caso de desaterro que não vise a construção imediata no local e existindo camada de solo fértil, esta deve ser removida e recolocada logo após as escavações das camadas inferiores.

ART. 6º - Para cumprimento do artigo 5º desta lei deverá apresentar o proprietário do terreno e/ou terceiro por ele autorizado quando solicitado pela Prefeitura, os seguintes dados:

A) Projeto do sistema de drenagem;
B) croqui do talude definitivo;
C) croqui do terraceamento; e
D) estudo do sistema a ser adotado para proteção do talude ou seja impermeabilização betuminosa, plantio de gramíneas, concretagem ou outro sistema adequado ao tipo de solo e declividade do talude.

ART. 7º - Fica instituída a multa fiscal de 30 (trinta) vezes o valor de referência previsto na Lei municipal nº .. 1666, de 22/12/1 967, aos infratores deste diploma legal.

ebf.

Parágrafo único - A multa de que trata este artigo será devida em dobro na reincidência, sem prejuízo da cassação do Alvará de Licença.

ART. 8º - Independentemente da multa fiscal, em caso de infração às disposições desta lei, os veículos e/ou máquinas, que estiverem no local a serviço dos infratores, serão apreendidos e removidos ao depósito municipal e somente liberados após o pagamento da multa.

ART. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aproveitando-me da oportunidade, renovo a V. Exa., os protestos de estima e consideração.

a) - Eng. JORGE BIERRENBACH SENRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Carlos Antonio Menon
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SÃO VICENTE.-

ARQUIVADO EM 10/08/76
ARQUIVISTA

ebf.